

INFORME AO PRODUTOR RURAL

APROSOJA | MT Nº. 318/2023

ÁREAS CONSOLIDADAS

DECRETO Nº 288, DE 19 DE MAIO DE 2023

O Decreto nº 288, de 19 de maio de 2023, altera e acrescenta os incisos XXII e XXIII ao art. 2º do Decreto nº 1.031 de 02 de junho de 2017, que versa sobre o Programa de Regularização Ambiental e o SIMCAR. O Referido Decreto em seu artigo 2º, dispõe sobre o entendimento ao que contempla o termo benfeitorias e edificações. Essas atividades foram consideradas como determinantes ao se considerar uma área como consolidada ou não, conforme definições abaixo:

- **Benfeitorias:** Toda obra ou atividade realizada pelo homem na estrutura do imóvel rural com o propósito de conservá-la, melhorá-la, embelezá-la, aumentar ou facilitar o seu uso ou torná-la produtiva, aplicados os parâmetros contidos no Código Civil e ABNT NBR 14653-3.
- **Edificações:** São construções, instalações e obras em geral, podendo ser representadas, exemplificadamente, por estradas, casas, coxos, galpões, pontes, silos e etc..”

O Decreto dispõe que, no CAR será considerada **consolidada**, a área do imóvel rural que demonstre **ocupação antrópica** (atividade humana) **antes de 22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida nesse último caso, a adoção do **regime de pousio de 5 anos**.

Além disso, foram acrescentados as seguintes alterações:

- **Não configura o uso consolidado** aquela área com ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, **sem a existência de edificações, benfeitorias ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008**.
- **Não configura o uso consolidado** da área, o manejo de vegetação campestre por pastoreio extensivo do gado nas pastagens nativas, **salvo nos locais** onde existia edificações, benfeitorias, antropização da vegetação nativa com substituição por gramínea exótica e/ou exercício de outras atividades agrossilvipastoris.
- A supressão a corte raso de vegetação **é considerada benfeitoria**, para fins de verificação da **área consolidada**, desde que possua essa condição em 22 de julho de 2008. **Excluídas as áreas** que tenham histórico de supressão de vegetação nativa, mas que já

estejam regeneradas no referido marco legal.

- A área com exercício da **atividade agrossilvipastoril implantada até 22 de julho de 2003**, que se encontra em **regime de pousio no marco temporal do Código Florestal**, será considerada como **consolidada**.
- A área definida como consolidada, nos termos do que estabelece o Código Florestal, não perde essa condição, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário/possuidor sua recategorização.
- Eventual **regeneração da área consolidada** sujeita o proprietário/possuidor a obtenção de **autorização de limpeza ou nova supressão de vegetação**, conforme parâmetros contidos na legislação vigente, e cumprimento da reposição florestal obrigatória.
- A emissão de **autorização para nova supressão de vegetação em área consolidada**, depende de regularização ambiental do imóvel, com **validação do CAR** e efetiva regularização da reserva legal.

Ressaltamos que, foi revogado o parágrafo que tratava da área não ser enquadrada como consolidada aquela que tenha sofrido **apenas degradação florestal por queimada ou exploração florestal eventual**.

Mais informações: Canal do Produtor: (65) 3027-8100

Responsável pelo conteúdo: Gerência de Sustentabilidade